

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE



SUMÁRIO

PREÂMBULO	3
TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais.	4
TÍTULO II - Da Organização do Município e Seus Poderes - Da Competência do Município.	6
CAPÍTULO I - Da Competência Privada	6
CAPÍTULO II - Da Competência Comum	8
CAPÍTULO III - Da Competência Suplementar	8
CAPÍTULO IV - Das Vedações	8
TÍTULO III - Da Organização dos Poderes	11
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	11
Seção I - Da Câmara Municipal.	11
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal.	13
Seção III - Do Processo Legislativo.	15
Seção IV - Do Funcionamento da Câmara.	18
Seção V - Dos Vereadores.	18
Seção VI - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional, Patrimonial e de Pessoal.	20
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.	21
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.	21
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.	23
Seção III - Da Perda e Extinção de Mandato.	23
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.	25
TÍTULO IV - Da Organização Administrativa Municipal	26
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa	26
CAPÍTULO II - Da Administração Pública	26
CAPÍTULO III - Dos Servidores Públicos	28
CAPÍTULO IV - Da Defesa do Cidadão	30
TÍTULO V - Do Planejamento e do Orçamento	31
CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais.	31
CAPÍTULO II - Do Planejamento Diretor do Município.	31
CAPÍTULO III - Da Lei de Diretrizes Orçamentária, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual.	32

TITULO VI - Da Administração Tributária e Financeira	37
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais	37
CAPÍTULO II - Da Receita e da Despesa	38
TITULO VII - Dos Atos Municipais	40
CAPÍTULO I - Da Publicidade dos Atos Municipais.	40
CAPÍTULO II - Das Certidões.	40
CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais.	40
CAPÍTULO IV - Da Transição de Governo.	41
TITULO VIII - Da Ordem Econômica e Social.	42
CAPITULO I - Disposições Gerais.	42
CAPITULO II - Do Desenvolvimento Urbano.	42
CAPITULO III - Do Desenvolvimento Rural.	44
CAPITULO IV - Da Política do Meio Ambiente	46
Seção I - Da Saúde.	48
Seção II - Da Promoção Social.	50
CAPITULO V - Da Educação, da Cultura e do Desporto.	50
CAPITULO VI - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores de Deficiência.	54
Seção I - Dos Portadores de Deficiência.	57
TITULO IX - Disposições Gerais e Transitórias.	61

PREÂMBULO

Na alvorada de um novo tempo, reunidos em nome do povo arcoverdense e com sua participação, para estabelecer as bases de um Governo Democrático, Participativo e Pluralista, com o fim supremo de construir coletivamente a felicidade de cada um PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus e com fundamento nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE:

TITULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Arcoverde, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial integrante, de forma indissolúvel, da organização político administrativa, da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, normativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - Todo Poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

§ 2º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pelo veto;

V - pela iniciativa popular no processo legislativo;

VI - pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

§ 3º - O município de Arcoverde integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco, estando o seu território subdividido nos seguintes Distritos:

I - Arcoverde, com a categoria de cidade e como sua sede;

II - Caraíbas, com a Categoria de vila;

III - Ipojuca, com a categoria de vila;

§ 4º - Constituem bens do Município todos os móveis, imóveis e cemoventos, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem, não podendo ser alienados, aforados ou cedidos senão em virtude da Lei, que disciplinará o seu procedimento.

§ 5º - São símbolos do município o Escudo, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 2º - O Município de Arcoverde tem:

I - como valores supremos de seu povo:

a - a liberdade;

b - a justiça;

c - a dignidade da pessoa humana;

d - o trabalho e a livre iniciativa;

e - o pluralismo político.

II - como objetivos fundamentais de Governo, e com a colaboração do Estado de Pernambuco e da União, promover:

a - redução de pobreza, através do combate às suas causas e aos fatores de marginalização social;

- b - ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio à produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;
- c - melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, à Vigilância Sanitária e ao Saneamento Básico;
- d - garantia do ensino de boa qualidade e gratuito;
- e - manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;
- f - apoio à industrialização, em especial as unidades absorventes de mão-de-obra;
- g - proteção do patrimônio histórico e cultural, das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público.

III - como princípios básicos, a nortear sua ação político-administrativa, os da:

- a - legalidade, através da qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em lei;
- b - moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio Municipal e na aplicação do dinheiro público, bem como a observância aos princípios éticos e morais no exercício da função pública;
- c - impessoalidade, no sentido de que a ação de governar atenderá sempre os interesses coletivos e nunca visará favorecimento pessoal;
- d - publicidade, pela divulgação dos atos administrativos e legislativos, para que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e em que, e como está sendo aplicado o dinheiro público;
- e - democracia participativa, pela instituição de canais institucionais, que concretizem a efetiva participação do povo no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;
- f- prioridade para os mais carentes, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefício dos residentes na periferia da cidade e na zona rural.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E SEUS PODERES
Da competência do Município
CAPÍTULO I
Da Competência Privativa

Art. 3º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- IV - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- V - instituir a arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XI - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XV - estabelecer concessões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;
- XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e o ponto de parada dos transportes coletivos;
- XIX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXII - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições para funcionamento de feiras livres, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e programa, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXX - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, promovendo a construção de boxes em açougues e mercados públicos, nas feiras livres, dispondo-os de infraestrutura adequada de fiscalização e punição rigorosa aos infratores;

XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - promover os seguintes serviços;

a - mercados, feiras e matadouros;

b - construção e conservação de estradas ruas e caminhos municipais, dotando-os de infraestrutura de sinalização e segurança;

c - transportes coletivos estritamente municipais;

XXXV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reservas de área destinadas a:

a - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b - vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c - passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

d - será condição indispensável para aprovação de qualquer projeto de loteamento no município, o pagamento, pelo proprietário, de taxa correspondente a 10% do valor venal do total dos lotes, para ser aplicado pelo Poder Público Municipal em projetos de habitação popular.

§ 2º - A duração do contrato de concessão ou permissão de serviços públicos, nunca ultrapassará a duração do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 4º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação pertinente às matérias, o exercício das seguintes atribuições:

- I - zelar guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da garantia e proteção das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência, dotando as escolas públicas e as bibliotecas de condições adequadas;
- VI - observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive evitando o desmatamento e construções habitacionais nas encostas e locais, que ofereçam perigo à segurança comunitária;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII - promover os serviços de iluminação pública;
- XIII - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;
- XVI - colocar em todo itinerário das linhas de ônibus urbanos, placas indicativas de paradas, e nas mesmas construir abrigos para os usuários;
- XV - restaurar a sinalização antiga, bem como promover estudos para sinalização de novos pontos onde se faça necessário para maior segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 5º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que diz respeito a seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual no que dizem respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob a pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de Vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela recorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e VIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO III
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composto de 13 (treze) vereadores.

Art. 8º - Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano dois períodos legislativos.

Art. 9º - Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens, que deverá constar da ata da primeira sessão de cada legislatura.

Art. 10 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em cada ano legislativo, em dois períodos legislativos, o primeiro de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2ª - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara;

V - por requerimento de cinco por cento do eleitorado do município, cidade ou bairro interessado.

§ 4ª - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 11 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrario constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 12 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 20, XXI desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 14 - As sessões extraordinárias serão públicas, convocadas com antecedência de setenta e duas horas, em edital afixado em locais reconhecidamente Visitados.

Parágrafo Único - Em casos de calamidade Pública ou relevância Pública, o Prefeito poderá convocar a Câmara imediatamente.

Art.15 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 16 - Em decorrência da soberania do Plenário todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitas ao seu Império.

Parágrafo Único - O plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões para sobre eles deliberar.

Art. 17 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para apuração de tema determinado em prazo certo.

§ 1º - Os Membros das Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanências;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença. ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - Os responsáveis pelos órgãos da administração Direta e Indireta terão 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para prestarem as informações e encaminharem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário ou Servidor Municipal;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros: papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 18 - O Regimento Interno devesa disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara, nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias, com tempo não inferior a 15 minutos.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e Operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar por motivo relevante da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observando o disposto no Art.139 da Constituição Estadual;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 20 - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;
- II - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- III - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos interno e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviços;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observada as seguintes normas:

a - o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisões de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b - decorrido o prazo estabelecido neste inciso, sem deliberação pela Câmara, será a prestação de contas colocando na ordem do dia, sobrepondo-se os demais assuntos até realizar-se sua votação;

c - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

VIII - autorizar a realização de empréstimo, ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder à tomada de Contas do Prefeito, através de comissões especiais, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazado dia e hora para o comparecimento;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII criar comissão parlamentar de inquérito, nos termos definido no Regimento Interno da Câmara, inclusive por subscrição de cinco por cento dos eleitores do Município;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, Incluídos os da administração Indireta;

XVIII - fixar a cada legislatura para o subsequente, os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, estabelecendo-os em proporção ao funcionalismo municipal, sobre renda e proventos de qualquer natureza, recolhido ao erário Municipal;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

Art. 21 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara haverá uma comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita pelo Plenário na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 22 - É vedado a Câmara o pagamento de qualquer remuneração adicional aos Vereadores por conta de sessões ordinária ou desempenho de cargos na Mesa Dirigente.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal descontará dos proventos dos Vereadores faltosos, o percentual proporcional às sessões não assistidas em relação àquelas realizadas durante o exercício.

SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 23 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V- resoluções;
- VI - decretos legislativos;

Art. 24 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - por participação da população, subscrito por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3ª - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º - Não será objeto de deliberação & proposta tendente a abolir, no que couberem, as formas de exercício de democracia direta.

Art. 25 - a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do número de eleitores do município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

§ 1º - Os projetos de leis apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara, sendo discutidos e votados no prazo máximo de 90 dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 2ª - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação independente de pareceres.

Art. 26 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação de Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei Instituidora de Regime Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora de Guarda Municipal;
- VII - Lei de Criação de Cargo, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 27 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, função ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias, ou Departamentos equivalentes a órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 28 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a Iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 29 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até vinte dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2ª - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3ª - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 30 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado por votação publicada maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3ª - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação pública.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 31 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art.31 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e de orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 32 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 33 - A Câmara terá Comissões permanentes e especiais, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 34 - Na Constituição da Mesa e das Comissões é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

Art. 35 - Cabe às comissões permanentes dentro da matéria de sua competência:

I - dar parecer em Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, ou em outros expedientes quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar secretários municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos.

Art. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação, em concurso público e observado o disposto no art. 64º I, IV e V desta Lei Orgânica.

II desde a posse:

a - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d - patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 38 - Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2ª - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara Municipal mediante provocação da Mesa ou de Partido Político legalizado, assegurada ampla defesa.

Art. 39 - O vereador poderá licenciar-se:

- I- por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 37 inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, da Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.
§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL, PATRIMONIAL E DE PESSOAL

Art. 41 - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoa da administração direta ou indireta do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas especiais dos Poderes Executivo e Legislativo, mediante controle interno.

§ 1º - A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2ª - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, ou que, por qualquer forma, administre o dinheiro, bens valores públicos, pelo qual o Município responde ou, em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio de Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado ao Município;

II - o julgamento das contas relativas à aplicação pelo Município de quaisquer recursos;

III - a fiscalização dos atos do Poder Legislativo e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que importarem em:

a - nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não;

b - controlar obras e serviços na administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo Único - As contas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Câmara Municipal ficarão, durante sessenta dias à disposição de qualquer cidadão, residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classes. para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 43 - Para que se possa exercer o controle externo deque trata o Artigo anterior, o Poder Executivo afixará em local visível da Prefeitura Municipal e encaminhará a Câmara Municipal.

I - até o último dia de cada mês, em relação ao mês anterior:

a - alterações no quadro de servidores, especificados na alínea “a” do inciso III do artigo anterior;

b - valor dos gastos com a remuneração dos servidores, valor da receita corrente e percentual desta, comprometido com tais despesas;

II - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária do período, contendo:

a - comparativo analítico da receita prevista com a utilizada;

b - comparativo analítico da despesa autorizada com a realizada;

c - demonstrativo financeiro, evidenciando as receitas e as despesas no período, com os saldos das disponibilidades financeiras provindas do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte;

III - até trinta dias após o encerramento de cada trimestre:

a - relação de bens alienados e incorporados, no período, ao patrimônio Municipal;

b - demonstrativo da dívida pública, evidenciando os compromissos a curto, médio e longo prazo;

c - contratação de obras e serviços, relacionados inclusive as obras iniciadas ou concluídas no período, mesmo quando tratar-se de adaptações ou recuperações.

Parágrafo Único - Para que se cumpra o disposto no inciso II deste Artigo, a Câmara de Vereadores, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhará ao Poder Executivo os demonstrativos inerentes à sua execução orçamentária.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e os responsáveis pelos órgãos de Administração Direta ou Indireta, sendo assegurada a participação popular em suas decisões.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 45 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 46 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade entre todos os cidadãos Municipais.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 47 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2ª - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliam o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 48 - Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito renunciará Incontinente, à sua função dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 49 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do Mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no ultimo ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 50 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 51 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito aperceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão do município;

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 52 - Na ocasião da posse e ao termino do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, em exceder as verbas orçamentárias.

Art. 54 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;
- VIII - encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- IX - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- X - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XI - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;
- XIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XV - solicitar autorização, à Câmara Municipal, para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- XVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII - colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 55 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública

Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 56 - As incompatibilidades declaradas no art. seus incisos e letras desta Lei Orgânica estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 57 - São crimes de responsabilidade ao Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 58 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de, pelo menos, dois terços de seus membros:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;
- III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos na forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - participar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 59 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 60 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - a infringência do inciso IV deste, artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 61 - Os auxiliares direto do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

TITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPITULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.62 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos de administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se ordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia e fundação pública, cujo regime jurídico dos seus servidores deve ser o mesmo instituído para os da administração direta;

II - empresa pública e sociedade de economia mista, cujo regime jurídico é o de direito privado.

CAPITULO II
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 63 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, aplicado e fiscalizado com a participação da entidade de classe dos servidores municipais, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade observada a ordem de classificação sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos cargos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei determinará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre da mesma data;

XI - a lei foram o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, cuja remuneração nunca poderá ser inferior ao piso salarial mínimo nacional, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis em seus valores nominais e reais e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III; e 153º, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

a - a de dois cargos de professor;

b - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c - a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e a alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 64 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes Disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de honorários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PUBLICO

Art. 65º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre Servidores Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - São direitos desses servidores:

I - salário mínimo com reajuste periódico que lhes preservem o poder aquisitivo, na forma da Lei Federal, sendo vedado sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo.

a - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

b - **(revogada pela emenda nº 001/2002)**;

c - valor de proventos, pensão ou benefícios de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

d - **(revogada pela emenda nº 001/2002);**

e - **(revogada pela emenda nº 001/2002);**

f - **(modificado pela emenda 001/2002 de 13/05/2002)** contagem, para efeitos de aposentadoria, do tempo de contribuição federal, estadual ou municipal e o prestado a empresa privada;

g - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

h - **(revogada pela emenda nº 001/2002).**

§ 3º - O servidor público municipal da administração direta ou indireta legalmente responsável por pessoas portadora de deficiências em tratamento médico, atendimento escolar habitacional, reabilitacional e profissionalizante, terá sua jornada de trabalho reduzida, sem perda salarial conforme dispuser a Lei.

§ 4º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam afetivamente ao interesse público e as exigências do serviço;

§ 5º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município sob pena de demissão do servidor público;

§ 6º - A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação adicional ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo;

§ 7º - É vedada a participação dos Servidores Públicos Municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título;

§ 8º - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades;

§ 9º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 10 - **(modificado pela emenda 001/2002 de 13/05/2002)** - o tempo de contribuição federal, estadual, ou um municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para o efeito de disponibilidade.

§ 11 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 12 - **(modificado pela emenda 001/2002 de 13/05/2002)** - O benefício da pensão por morte será concedido na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar.

Art. 66 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, fazendo jus aos salários e benefícios de direitos durante o período de afastamento e o eventual ocupante da vaga reconduzido em outro cargo e posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - A Lei Complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 5º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 67 - Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o município proverá que lhe sejam assegurados os direitos e garantias estabelecidas na Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e nesta Lei Orgânica.

Art. 68 - A Lei criará o Conselho Municipal de Defesa do Cidadão e os Poderes do Município garantirão o seu funcionamento, com apoio da comunidade.

TITULO V
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 69 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

- I - garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo de planejamento e de acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;
- II - respeito rigoroso à vocação econômica, à cultura e ao equilíbrio ecológico do município;
- III - distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre as regiões administrativa do município;
- IV - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- V - amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da Administração Municipal.

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo será consolidado no Plano Diretor Municipal.

§ 2º - O Plano Diretor Municipal e o Orçamento Anual e Plurianual deverão considerar as regiões administrativas do município.

§ 3º - Entende-se por região administrativa, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do Município densamente povoada e definida por Lei, que será individualmente contemplada nos orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas por um Conselho.

§ 4º - O Processo de Planejamento e de execução das obras e serviços municipais obedecerá à seguinte fase:

- I - deliberação sobre os orçamentos em nível de Poder Legislativo, na época definida em lei.

CAPITULO II
DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO

Art. 70 - O Plano Diretor do Município será elaborado, com ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara de Vereadores, até o final do primeiro ano de mandato do Prefeito e compreenderá:

- I - caracterização sucinta, por região administrativa, dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;
- II - descrição das potencialidades da economia do Município e indicação das ações visando à sua dinamização;
- III - estabelecimento obedecidas as diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do Município, explicitando as ações e normas que possam assegurar:

a - o crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território municipal;

b - distribuição mais equilibrada de empregos e rendas, solo urbano, equipamento infraestruturas, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

§ 1º - O processo de elaboração, a cada quatro anos, do Plano Diretor Municipal, assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organizados:

I - em nível de cada bairro, distrito ou povoado, que componha uma região administrativa do município;

II - nos âmbitos das equipes técnicas.

§ 2ª - O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal compreenderá:

I - a prestação de informações prévias, a comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras quando for o caso, sobre custos e prazos de execução das obras de serviços.

§ 3º - como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o plano diretor municipal especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e juros legais.

§ 4º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no plano diretor municipal:

I - os terrenos desapropriados, na forma disposta no parágrafo anterior, serão destinados preferencialmente à construção de moradias populares;

II - as terras públicas situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas, serão destinadas ao assentamento da população de baixa renda ou a implantação de equipamento públicos ou comunitários.

CAPÍTULO III

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO PLANO PLURIANUAL E DO ORÇAMENTO ANUAL.

Art. 71º - Anualmente, na conformidade da Legislação Federal e Estadual e das Diretrizes e prioridades no Plano Diretor do Município, o Poder Executivo encaminhará leis de sua iniciativa, estabelecendo:

I- as Diretrizes Orçamentárias;

II - o Plano Plurianual;

III - o Orçamento Anual.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá:

- I - orientações gerais sobre a elaboração da lei orçamentária anual;
- II - as metas e prioridades a serem incluídas no orçamento anual e as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, obedecidas às diretrizes e prioridades;
- III - Autorização para o aumento da despesa com o pessoal ativo e inativo do município, quando decorrente de:

- a - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- b - criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras;
- c - admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do município.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O orçamento da seguridade social quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- IV - Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, quando for o caso.

Art. 72 - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvados autorização para, nos termos da lei federal:

- I - abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de Operações de crédito.

Art. 73 - O orçamento fiscal e o orçamento de investimento, previstos nesta Lei Orgânica, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade entre as regiões administrativas do Município, segundo o critério populacional.

Art. 74 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte de cada mês e na forma disposta na Lei Complementar Federal.

Art. 75 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, especificando inclusive a dotação global destinada às subvenções sociais, se houver, calculada nos termos da lei, será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias do prazo de encaminhamento, à Câmara Municipal da Lei Orçamentária anual.

Art. 76 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estipulados em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 77 - As operações de câmbio realizadas por órgãos e por entidades do município obedecerão ao disposto em lei complementar federal.

Art. 78 - Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do município, seja de qualquer natureza, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis às atualizações monetária dos créditos tributários exigíveis pelo município.

Art. 79 - O município deverá para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro elaborar planos plurianuais, que serão objetos de projetos de lei.

Art. 80 - Os projetos de leis relativas às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual serão:

I - enviados a Câmara Municipal nos prazos fixados em lei complementar federal:

II - apreciados por uma comissão permanente da Câmara Municipal que, sem prejuízo da atuação das demais comissões, deliberará ainda sobre:

a - as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer do Tribunal de Contas do Estado;

b - planos e programas setoriais;

c - créditos adicionais.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei orçamentária ou aos projetos que modifiquem:

I - serão apresentadas na comissão permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal;

II - somente podem ser aprovadas caso:

a - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

I- dotações para pessoal e seus encargos;

II - serviço da dívida;

III - transferências tributárias constitucionais e sejam relacionadas:

- 1 - com a correção de erros ou omissões;
- 2 - com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

c - criação de áreas a proteger de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;

d - utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento, entre outros de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;

e - a reserva de áreas para expansão urbana equilibrada;

f - a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

g - a preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final do lixo;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - E da competência da comissão permanente exercer, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, o acompanhamento e a fiscalização do orçamento anual e do plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumido da execução orçamentária;

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 81 - São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria simples;

V - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento de ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita a que se refere o artigo 165, §8º da Constituição da República.

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive os instituídos e mantidos pelo poder público;

IX - a instituição de função de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - Abertura de créditos extraordinária somente será admitida para atender as despesas

imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

TITULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 82 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 83 - São de competência do Município os impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146º da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 84 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 85 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 86 - sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar o patrimônio, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 87 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 88 - Ficam isentos de taxas municipais os vendedores de verduras em pequenas barracas e no solo das feiras e logradouros públicos.

Art. 89 - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, o imóvel edificado, com área de até cinquenta metros quadrados, desde que o proprietário não possua outro imóvel no Município.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 90 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 91 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto de União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 92 - A fixação dos prédios públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, ressalvadas as tarifas de transportes coletivos Municipais, determinadas pelo Conselho Municipal de Transporte.

Parágrafo Único - As tarifas de serviços públicos deveram cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 93 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 94 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 95 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 96 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 97 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO VII
DOS ATOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 98 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos será normativa, pela imprensa e poderá ser resumida.

Art. 99 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

CAPÍTULO II
DAS CERTIDÕES

Art. 100 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos de decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que renegar ou retardar a sua expedição. No É mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 103 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a atividades comerciais de pequena monta.

Art. 106 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

CAPÍTULO IV DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO

Art. 107 - Até sessenta dias antes das eleições municipais, O Poder Executivo preparará relatório da situação da Administração Municipal, encaminhando cópia dentro deste prazo a Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, contendo, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado quando for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebradas com entidades Oficiais ou privadas, e informação sobre sua execução física e financeira;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado de Obras e serviços em execução;

VI - situação dos servidores do município, especificando a quantidade, o custo e a lotação;

VII - projetos de lei de sua iniciativa, em tramitação na Câmara Municipal.

TÍTULO VIII
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - A ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo, o bem estar e a justiça social, tendo as ações do Poder Público, prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art. 109 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 110 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e ajusta remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 111 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 112 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 113 - O Município dispensará a micro empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação de serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 114 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob as condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO II
DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 115º - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consequência com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - as funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 116 - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 117 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 118 - o Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 119 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básicos destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 120 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região, com o Estado, visando à racionalização da utilização dos

recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 121 - O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade dos usuários do planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 122 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, de circulação de veículos e de segurança do trânsito.

Art. 123 - É vedada a construção de casas em terrenos sobre canais, nos quais estejam construídos redes de esgotos sanitários ou galerias pluviais.

Art. 124 - Toda planta de projetos de loteamento, deverá ser verificado de antemão, a realização de desmatamento, destocamento, aplainação do terreno, assim como via de acesso ao mesmo, o que de futuro j a sirva de base permanente.

Art. 125 - Obriga-se o incorporador, a colocar água e energia, antes da aprovação de projetos de loteamento, e automaticamente o Prefeito providenciará os serviços de meio-fio e saneamento.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 126 - O Poder Público Municipal deverá contar com uma Secretaria de Agricultura e abastecimento, que coordenara as ações da agropecuária do Município de preferência será ocupada por um profissional das áreas de Agronomia, Veterinária ou Zootecnia.

Art. 127 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que entre outras atribuições e finalidades, terá a responsabilidade de formulação de uma Política Agropecuária para o Município, que vise proporcionar:

- I - um zoneamento rural, para melhor aproveitamento dos solos, de acordo com as suas aptidões;
- II - o uso racional dos solos e recursos naturais, além de preservar o equilíbrio ecológico;
- III - o aumento da produtividade agrícola e pecuária;
- IV - a melhoria das condições de armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

V - a garantia dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, gratuita aos pequenos e médios produtores rurais;

VI - o estímulo à utilização de tecnologia alternativa e a prática de agricultura orgânica pelo pequeno agricultor, visando o barateamento dos custos produtivos, assim como a preservação dos recursos naturais renováveis;

VII - a regulamentação da venda de defensivos agrícolas e dos medicamentos veterinários, através da utilização dos receituários agrônômicos e veterinários, com a finalidade de evitar o uso indiscriminado desses insumos;

VIII - o estímulo e apoio à formação e funcionamento de associações e cooperativas de pequenos e médios produtores rurais, visando assegurar meios para melhores condições de trabalho e do mercado, facilitando, inclusive, a comercialização dos seus produtos no Município. Garantindo, também, o escoamento da produção, sobretudo para o abastecimento alimentar;

IX - a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais;

X - a criação e execução, conjuntamente, com órgãos ou instituições Estaduais e Federais fins, de Programas e Projetos para o meio rural;

XI - apoio à comercialização dos produtos agropecuários, a partir da construção de armazéns, na zona rural que garantam a espera de melhor preço e de central de abastecimento, que favoreça inclusive a venda por atacado;

XII - melhoria de estradas para o escoamento da produção agropecuária;

XIII - construção de barragens e ampliação da eletrificação rural, com vistas a facilitar a pequena e média irrigação;

XIV - aquisição de reprodutores bovinos e caprinos, para apoiar a melhoria genética dos rebanhos dos mini, pequenos e médios criadores;

§ 1º - O Conselho referido ao “Caput” deste artigo e um Órgão normativo de deliberação coletiva, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento as ações agropecuárias e será presidido por membros eleitos entre os seus representantes, ao qual incumbe a sua coordenação.

§ 2º - O Conselho referido no “Caput” deste artigo será constituído por representantes:

I - dos Poderes Públicos Municipais, sendo:

a - um do Poder Executivo;

b - dois do Poder Legislativo, sendo um da situação e outro da oposição;

II - dos Órgãos oficiais que atuam na política agropecuária do Município, sendo:

a - um do Governo Estadual;

b - um do Governo Federal;

III - de entidades não oficiais, em igual número aos oficiais.

Art. 128 - O Poder Público Municipal na elaboração e execução dos Programas e Projetos para o meio rural, não usará de discriminações político-partidárias, raça, cor ou religião, no sentido de atender sem distinção e beneficiar toda a população, especialmente os pequenos produtores e trabalhadores rurais e suas famílias.

Art. 129 - Por ocasião da elaboração do Plano Diretor do Município, no que diz respeito o setor primário, será obrigatória a participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, através de suas diversas formas de associações.

Art. 130 - O Poder Público Municipal obriga-se a estimular e apoiar a implantação de Agroindústrias, visando o aproveitamento racional e rentável da produção rural, proporcionando assim, novas fontes de emprego e renda, para as famílias rurais.

Art. 131 - Como atividades econômicas, a agricultura e pecuária devem proporcionar aos que elas se dedicam rentabilidade compatível com a de outros setores da economia.

Art. 132 - A ação do Município, na zona rural, dar-se-á no sentido de fixar o homem a terra, possibilitando-lhe o acesso aos serviços públicos, fatores de produção e geração de renda. Estabelecendo necessária infraestrutura, destinada a viabilizar este propósito.

Art. 133 - Fica o Executivo Municipal na obrigação de construir cisternas, barragens, bueiro e passagens molhadas, nas estradas municipais naqueles locais onde elas são cortadas por rios, riachos e córregos.

Parágrafo Único - O Município apoiará os trabalhadores na conquista da terra.

Art. 134 - O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio, para o cultivo de produtos alimentares ou de culturas de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terras, segundo formas e critérios, a serem estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 135 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 136 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 137 - O Município ao promover a ordenação do seu território, definirá saneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 138 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 139 - É vedado o fabrico e comercialização no âmbito do território do Município, de produtos que prejudiquem a Camada de Ozônio da Atmosfera, especificamente os aerossóis.

Art. 140 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 141 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 142 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental a seu dispor.

Art. 143 - As propriedades rurais que tenham áreas acima de 50 hectares devem conservar 10 por cento de sua área de mata.

Art. 144 - O poder público municipal deve oferecer condições aos proprietários que já desmataram as suas propriedades de reflorestamento.

Art. 145 - Compete ao Município proteger a fauna, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, cancelando e proibindo a comercialização de animais exóticos em feiras livres ou qualquer outro lugar na comunidade, bem como impedindo as realizações de Torneios entre estes animais.

Art. 146 - O CECORA, Centro Comercial Regional de Arcoverde tem como finalidade principal, servir de centro para comercialização de bens de consumo e utilização caracteristicamente popular por feirantes e pequenos vendedores do Município de Arcoverde, sendo o uso de qualquer imóvel de seu conjunto concedido mediante autorização do seu Conselho de Administração Comunitária.

Parágrafo Único - O CECORA, reger-se-á por estatuto próprio e será dirigido pelo CAC - Conselho de Administração Comunitária, composto por seus membros, sendo três indicados pelo Poder Executivo e três pela Associação de Feirantes e Pequenos Vendedores.

Art. 147 - O Poder Executivo estabelecerá o horário de funcionamento extraordinário adequado as necessidades das feiras livres, indústrias, comércios e empresas prestadoras de serviços com aprovação e aceitação de dissídio entre as classes patronais e trabalhadora através das associações de classe que pertençam, obedecendo ao estabelecido na Constituição Federal que é de quarenta e quatro horas semanais de trabalho, fixando assim o horário de funcionamento:

a - Indústria, Comércio e prestação de serviço:

De segunda a sextas-feiras, das 08:00 às 18:00 horas com duas horas de descanso diário e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 148 - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais, ambientais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer, o acesso a terra dos que nela trabalham;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 150 - **(este artigo tem o mesmo teor do art. 149, ficando assim prejudicado).**

Art. 151 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor nos termos da Lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos que se expandirão proporcionalmente ao crescimento da população e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - é vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou credenciados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 152 - É competência do Município, exercidas pela secretaria de Saúde ou equivalente:

- I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde e União;
- II - participar da formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, visando garantir e instituir planos de cargos e salários para os profissionais da área, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes de condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis, e concurso público para a admissão de novos profissionais;
- III - a assistência a saúde;
- IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho municipal de saúde e aprovados em Lei;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;
- VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização do SUS no Município;
- VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

- VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X- a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito Municipal;
- XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;
- XIII - o planejamento, execução e fiscalização das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XIV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
- XV - a normalização complementar e execução, no âmbito do Município da política Nacional de insumos e equipamentos para saúde;
- XVI - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XVIII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XIX - planejamento e execução de Programas permanente de esclarecimento a população sobre o uso de drogas;

Art. 153 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

I - os serviços contratados submeter-se-ão as normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

II - aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 154 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fim lucrativo;

Art. 155 - Os sistemas de serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 156 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento Municipal, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

§ 2ª - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10 por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computados as transferências constitucionais, excluída a transferência de recursos financeiros do SUS.

Art. 157 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infectocontagiosas.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 158 - As ações do Poder Público Municipal na área de promoção social englobam ações de assistência, serviço e ação social.

§ 1º - As ações de serviços sociais são as destinadas ao atendimento de situações emergências e urgentes.

§ 2º - As ações de serviço social são as destinadas à criação e elaboração de programas e projetos de ataque a problemas de grupos sociais determinados e organizados.

§ 3º - As medidas de ação social são as políticas sociais destinadas a atuar sobre as causas dos problemas sociais.

Art. 159 - Compete ao Município desenvolver ações nas três esferas da promoção social, privilegiando a ação social como forma de combate as raízes dos problemas sociais da comunidade.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE.

Art. 160 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino regular, adequado às condições de educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - gestão democrática nos estabelecimentos de ensino do Município, inclusive os de Autarquia e Fundação Pública;

IX - atendimento ao Educando do Ensino Fundamental através de programas suplementares, Escola Aberta, educação a distância.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2ª - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.

§ 4º - **(modificado pela emenda de 08/11/2004)** Para cumprimento do princípio da gestão democrática previsto no Inciso VI do Art. 206 da Constituição federal e no Inciso VIII deste artigo, as instituições de ensino do Município instituirão conselhos escolares paritários ou órgãos colegiados, na forma da lei, e terão seus dirigentes escolhidos por eleição direta, observadas as seguintes condições:

a) Nas escolas de educação básicas terão direito a votos os professores e funcionários do quadro funcional da Secretaria de Educação do Município, os alunos regulares acima de onze anos e os pais ou responsáveis legais.

b) Nas instituições de ensino superior mantidas por autarquia do município, terão direito a voto os professores e funcionários efetivos do quadro funcional da mantenedora, e os alunos regulares dos cursos de graduação autorizadas ou reconhecidos, atribuindo-se a cada seguimento respectivamente, a proporcionalidade de 70%, 20% e 10% como peso na média ponderada para totalização do resultado eleitoral.

c) O diretor de escola municipal de educação básica será eleito dentre os professores que integram o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação e o diretor e o vice-diretor de instituição de educação superior, dentre os professores da carreira do magistério da autarquia educacional e que com pelo menos 5 anos de exercício de magistério superior, podendo, em ambos os casos, haver reeleição por uma vez;

§ 5º - **(acrescido pela emenda de 08/11/2004)** O candidato mais votado será proclamado eleito pela Comissão Eleitoral e nomeado pelo Prefeito do Município, para um mandato de três anos, no caso das instituições de educação básica, e pelo Presidente da autarquia, para um mandato de quatro anos, no caso das instituições de educação superior;

§ 6º - As Comissões Eleitorais serão compostas por 8 membros e terão constituição paritária, sendo 4 membros designados pelo órgão mantenedor e 4 pelos órgãos representativos de cada seguimento com direito a voto, contando com o acompanhamento de representante do Ministério Público Estadual, na forma regulamentada por decreto municipal, no prazo de até 10 dias.

Art. 161 - Cargos de docência vagos será condicionado:

I - a aprovação através de Concurso Público de provas e título;

II - para professor do pré-escolar e de 1ª a 4ª série do 1º grau, portadores de diploma de 2º grau, com habilitação específica em Magistério;

III - para professores de 5ª a 8ª do 1º grau, e de 2º grau, portadores de habilitação específica obtida em curso superior de graduação ou de outros cursos, de acordo com a Lei Federal.

Art. 162 - Assegurara formação dos profissionais da Educação bem como, sua capacitação permanente e em serviço.

Art. 163 - O Município assegurará ao Trabalhador Estudante:

I - acesso a vaga nos estabelecimentos de ensino mais próximo ao local de trabalho ou da residência:

II - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares, Escola Aberta, Educação a Distância;

III - oferta de ensino noturno regular na zona rural e na zona urbana, adequado às condições do educando, e priorizando o aluno fora da faixa etária.

Art.164 - O Ensino Religioso constitui disciplina facultativa e será ministrado de forma a proporcionar uma abertura para o transcendente.

§ 1º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 3º - O município estimulará o aprendizado dos valores culturais latino-americanos, inclusive o estudo do espanhol.

Art. 165 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes definidos por lei.

Art. 166 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município Obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 167 - O Município apoiará, auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, amadoristas e escolares sendo que as escolares terão prioridade.

Art. 168 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções, garantindo-lhe um plano de carreira específico, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem como o direito efetivo a capacitação.

Art. 169 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - Serão criados Conselhos Municipais de educação e cultura observando-se o princípio de paridade, representatividade e proporcionalidade na forma que dispuser a Lei Complementar.

I - serão regulamentados por Lei Complementar a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura;

II - o Conselho Municipal de Educação terá representante de entidades, comunitárias, da zona urbana e rural, do departamento Regional de Educação por modalidade de Ensino da AESA, da Entidade representativa dos professores, da Fundação Educar e do Órgão Municipal de Educação;

III - compete ao Conselho Municipal de Educação, implantar, acompanhar, executar e avaliar a política de educação, observando-se os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual;

IV - o Conselho Municipal de Cultura terá representantes da área de Educação do Estado, Município e representantes de Associações Comunitárias da zona urbana e rural.

Art. 170 - Aos alunos das instituições de ensino do Município que, por convicção religiosa comprovada, não puderem fazer provas as sextas-feiras à noite e aos sábados será assegurado o direito a realização dos exames em horários alternativos.

Art. 171 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, um por cento da receita no incentivo e desenvolvimento da cultura.

Art. 172 - Fica criada a Fundação de Cultura de Arcoverde que terá seu funcionamento, composição, denominação e atribuições, regulamentados em lei e terá como patrimônio o conjunto arquitetônico existente no projeto do espaço cultural do CECORA, compondo: um teatro, oficinas de dança, música, artes plásticas, artesanato, museu, biblioteca e alojamento.

Parágrafo Único - O Estatuto da Fundação de Cultura de Arcoverde será elaborado pelo Conselho Municipal de Cultura num prazo de até um ano em que os poderes Executivo e Legislativo tomarão as medidas necessárias para a efetiva criação da referida Fundação, inclusive, aprovação de seu estatuto.

Art. 173 - O Município assegurará as pessoas portadoras de deficiência, o direito a educação básica e profissionalizante gratuito, sem limite de idade.

Art. 174 - Cabe ao Município assegurar as pessoas portadoras de deficiência o atendimento educacional especializado preferencialmente na rede escolar de ensino, no setor público e privado, garantindo-lhes vagas em escolas próximas a sua residência com os recursos humanos e materiais adequados.

Art. 175 - Será garantido, atendimento em creches e pré-escolas da rede regular de ensino, assegurando-se a estimulação essencial a todas as crianças portadoras de deficiência física, mental ou sensorial de 0 a 6 anos.

Art. 176 - A Educação, ministrada, com base nos princípios estabelecidos no Art. 105º e seguintes da Constituição Federal, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fins:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e as liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- V - o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;
- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceito de raça, classe ou de cor;
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de compreensão e reflexão crítica da realidade;
- IX - o conhecimento e valorização dos valores histórico e regional.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

Art. 177 - Será assegurada a família e a cada um dos seus membros proteção especial, cabendo ao Município criar mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 178 - É dever do município assegurar e incentivar práticas que estimulem o aleitamento materno.

Art. 179 - O município manterá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de saúde materno infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação, deliberativa e operacional não governamental, através das seguintes ações estratégicas:

- I - criação e implementação de programas para o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco;
- II - criação e implementação de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças e adolescentes portadores de deficiências físicas sensoriais e mentais;
- III - criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade concorrentes com a ação do Estado;
- IV - criação e implementação de um Centro de Triagem e Acolhimento Provisório, destinado às crianças e adolescentes em situação irregular, proporcionando a permanência de uma equipe interprofissional, encarregada do estudo, diagnóstico e relatório de cada caso.

Art. 180 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos, proibidas quaisquer discriminação nas repartições e serviços públicos municipais.

Art. 181 - O Município de Arcoverde assegurará à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, a alimentação, à educação, à moradia, ao lazer, a proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade absoluta compreende:

- I - primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência no atendimento por serviços ou órgãos público de qualquer poder;
- III - preferência na alocação de recursos públicos para os programas de proteção de direitos e assistência especial da criança, do adolescente e do idoso. bem como, incentivo à formulação de políticas públicas específicas.

Art. 182 - Fica criado, nos termos da lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDDICA, entidade mantida através de recursos do Município, que aplicará, anualmente, um por cento, no mínimo, do seu orçamento geral, para programas de assistência e proteção especial à infância e à juventude, principalmente às crianças e adolescentes empobrecidos.

§ 1º - O Conselho referido no “caput” deste artigo e um Órgão normativo de deliberação coletiva, controlador e fiscalizador da Política Municipal de atendimento a criança e ao adolescente e será presidido por membro eleito entre os seus representantes, ao qual incumbe a coordenação da promoção da defesa dos direitos da infância e da juventude.

§ 2º - O COMDDICA será constituído pelos representantes do atual CODDIMAR, que doravante o integrará para todos os efeitos legais, garantida, ainda, a participação do Poder Judiciário, dos Poderes Públicos Municipais e dos demais Órgãos Públicos que atuam no Município, na execução da política social e educacional relacionada com a infância e a juventude, assim como, e em igual número, de representantes de entidades não governamentais que tenham como objetivo assegurar os direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - São atribuições do COMDDICA:

- I - assegurar o pleno exercício dos direitos legais relativos à infância e a adolescência;
- II - mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e os órgãos do Poder Público para elaboração e definição da política municipal, de forma a garantir o atendimento integral à criança e ao adolescente em todos os níveis;
- III - difundir de todas as formas a política de atendimento integral à criança e ao adolescente;
- IV - estabelecer com os Poderes Executivo e Legislativo do Município, normas para o registro, implantação, funcionamento e fiscalização das ações, projetos e programas de atendimento, bem como para alocação de recursos públicos nestas ações, projetos e programas;
- V - promover o levantamento e registro atualizado de todas as entidades, ações, projetos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar todas as ações voltadas para a infância e a juventude no Município, em consonância com a política estabelecida para o atendimento integral à criança e ao adolescente;

VII - encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente;

VIII - fiscalizar a garantia da prioridade das crianças empobrecidas no acesso e permanência às Escolas Municipais do pré-escolar e ensino fundamental, localizadas nas proximidades de suas residências;

IX - assegurar às crianças e adolescentes provenientes de famílias desprovidas de recursos básicos um acompanhamento especializado, objetivando sua proteção contra a situação de risco;

X - captar recursos complementares ao orçamento destinado à implementação da política de atendimento integral à infância e a juventude;

XI - manter permanente articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o objetivo de impedir as ações que contrariem os princípios básicos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, assegurados na forma da lei;

§ 4º - Será posta à disposição do COMDDICA, pela Prefeitura, estrutura material necessária ao desempenho de suas funções.

§ 5º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será instalado no prazo máximo de sessenta dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 183 - O COMDDICA pronunciar-se-á em relação à preparação profissional, na forma estabelecida em lei, de todos os que exercem funções nos centros de acolhimento e formação de crianças e adolescentes, mediante cursos de treinamento e especialização, cabendo-lhe estabelecer os requisitos para o ingresso, permanência e promoção na carreira ou função, assim como para a indicação dos dirigentes das instituições públicas municipais de atendimento integral ao adolescente.

Art. 184 - **(alterado pela Lei Nº. 1.758 de 05 de 11 de 1991)** Ao Município de Arcoverde com a cooperação do Estado compete proporcionar aos seus cidadãos idosos, programas especiais de assistência alimentar, médico odontológica, hospitalar, habitacional e ocupacional.

Art. 185 - **(alterado pela Lei Nº. 1.758 de 05 de 11 de 1991)** Os programas especiais de assistência referidos no artigo anterior serão viabilizados através de convênios com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como de utilidade pública, objetivando suplementar manutenção de abrigos.

Parágrafo Único - Tais programas de amparo aos idosos serão desenvolvidos, preferencialmente, em seu próprio convívio familiar.

Art. 186 - **(alterado pela Lei Nº. 1.758 de 05 de 11 de 1991)** O município proporcionará aos idosos melhores condições de vida, estimulando a implantação de centros de convivência, destinados, especialmente, ao desenvolvimento de atividades sócio recreativas - culturais, de modo que permita aos seus beneficiários, sentirem-se engajados ao processo de desenvolvimento municipal.

Parágrafo Único - além dessas atividades de lazer poderão ser desenvolvidas nos centros de convivência, atividades de profissionalizações e recreativas, tais como: floricultura, horticultura, crochê, tricô, corte e costura, pintura, bordado, culinária, doceteria etc.

Art. 187 - **(alterado pela Lei Nº. 1.758 de 05 de 11 de 1991)** Para disciplinar a gratuidade dos transportes coletivos municipais aos maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade, serão expedidas carteiras de identificação, nos moldes do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - as carteiras de identificação, nas quais constarão, obrigatoriamente, uma foro 2x2 do (a) portador (a), seu nome completo, filiação e data de nascimento, serão autorizados pelo secretário (a) de Ação Comunitária e visadas pela 2ª Promotoria desta Comarca.

Art. 188 - **(alterado pela Lei Nº. 1.758 de 05 de 11 de 1991)** A confecção das carteiras de identificação dos idosos, bem como as fotografias de seus portadores, ficarão a cargo da secretaria de Ação Comunitária do Município.

Art. 189 - **(alterado pela Lei Nº. 1.758 de 05 de 11 de 1991)** Para fazer jus ao benefício da gratuidade dos transportes municipais, os interessados deverão dirigir-se a Secretaria de Ação Comunitária munidos dos respectivos registros de nascimento ou outro documento que comprove a sua idade.

Art. 190 - Os recursos financeiros destinados aos programas assistenciais regulamentados nesta Lei **(Lei Nº. 1.758 de 05 de 11 de 1991)** serão, alocados nas dotações dos órgãos de seguridade social, nos termos do art. 125, 40 parágrafo da Constituição do Estado.

SEÇÃO I DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 191 - É obrigação do Município o oferecimento de serviços especializados às pessoas portadores de deficiência, a nível de prevenção, educação, habitação, reabilitação e profissionalização.

Art. 192 - A Lei preservará um percentual mínimo de cinco por cento de cargos e empregos públicos Municipais para os trabalhadores portadores de deficiência e adotará critérios para sua admissão.

Art. 193 - Será garantida às pessoas portadoras de deficiência, a participação em concursos públicos, através da adaptação dos recursos matérias, ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio.

Art. 194 - A Lei determinará a criação de órgãos especiais de cadastramento, seleção, habilitação, encaminhamento, acompanhamento, profissional e readaptação funcional.

Art. 195 - O Poder Público Municipal garantirá o acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência aos logradouros e edifícios públicos e privados de uso coletivo, através da remoção dos obstáculos arquitetônicos e ambientais.

§ 1º - O Poder Público Municipal não fornecerá alvará de construção para prédios particulares com destinação comercial e residencial, multifamiliar de grande e médio porte, que tiverem em seus projetos obstáculos arquitetônicos e ambientais que

impeçam ou dificultem o acesso e circulação dos portadores de deficiência, devendo constar no código de obras do Município as devidas especificações técnicas.

§ 2º - O Poder Público Municipal fiscalizará o desenvolvimento das obras de que trata o presente item objetivando garantir respeito ao projeto original.

§ 3ª - Os veículos de transportes coletivos serão adaptados garantindo o exercício do direito de locomoção das pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, inclusive em cadeiras de rodas, conforme dispuser a Lei.

Art. 196 - (modificada pela Lei Complementar Nº 002/97 de 01.09.1997) Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos da cidade de Arcoverde, as pessoas portadoras de deficiência, na forma que prescreve o art. 191 da Lei Orgânica do Município de Arcoverde.

§ 1º - para efeito desta Lei, as pessoas portadoras de deficiência estão enquadradas nas seguintes categorias ou tipos:

- I - deficiência física ou motora;
- II - deficiência mental;
- III - deficiência auditiva;
- IV- deficiência visual;
- V- múltipla deficiência;
- VI - paralisia cerebral.

§ 2º - a conceituação de cada categoria ou tipo de deficiência referida no parágrafo anterior é a mesma adotada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 197 - (modificada pela Lei Complementar Nº 002/97 de 01.09.1997) O acesso gratuito da pessoa portadora de deficiência aos transportes coletivos dar-se-á pela porta dianteira do veículo mediante a apresentação da carteira de identificação ao seu condutor.

Parágrafo único - as despesas de confecção da Carteira de Gratuidade da pessoa portadora de Deficiência nos Transportes Coletivos ocorrerão por conta da Prefeitura Municipal de Arcoverde, através da Secretaria de Ação Social.

Art. 198 - (modificada pela Lei Complementar Nº 002/97 de 01.09.1997) A Carteira de Gratuidade será distribuída àquele portador de deficiência que esteja:

- I - matriculado em estabelecimento educacional público ou privado, Estadual ou Municipal;
- II - frequentando com regularidade, clínicas ou centros de reabilitação, bem como unidades hospitalares;
- III - matriculados e participando ativamente de cursos profissionalizantes, oficinas ou estejam desenvolvendo ações em entidades representativas de seu seguimento.

Parágrafo único - o candidato deverá apresentar a Secretaria de Ação Social, documento que comprove sua matrícula ou engajamento nas entidades referidas no caput do artigo.

Art. 199 - **(modificada pela Lei Complementar Nº 002/97 de 01.09.1997)** Nos casos em que a pessoa portadora de deficiência necessite de acompanhante para auxiliá-lo nos deslocamentos em transportes coletivos, será inscrita em sua carteira de gratuidade a expressão “COM ACOMPANHANTE”.

Art. 200 - **(modificada pela Lei Complementar Nº 002/97 de 01.09.1997)** A carteira de gratuidade será devidamente-padronizada, devendo seu modelo, conteúdo e forma de utilização, constarem de regulamento baixado pelo Secretário de Ação Social, em conjunto com o Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 201 - **(modificada pela Lei Complementar Nº 002/97 de 01.09.1997)** De dois em dois anos, a contar da data de expedição da Carteira de gratuidade, essa será ou não revalidada, a depender da permanência de seu portador na condição de deficiência, de conformidade com o previsto no art. 1º §1º desta Lei.

Art. 202 - O Município implantará sistemas de semáforos sonorizados e placas indicativas de logradouros em Braille, objetivando maior segurança aos cidadãos com deficiência visual, e garantirá a capacitação dos profissionais do trânsito, habilitando-os a atender as necessidades específicas das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 203 - As ações de tratamento e de reabilitação das pessoas portadoras de deficiência são integradas ao sistema regular de ensino, assegurando-se a estimulação essencial a todas as crianças portadoras de deficiência física, mental ou sensorial de 0 a 6 anos.

Art. 204 - Fica proibida a recusa de matrícula em escolas públicas municipais sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como, a existência de barreiras que dificultem o seu acesso, na forma que dispusera Lei.

Art. 205 - As ações de tratamento e de reabilitação das pessoas portadoras de deficiência são integradas ao Sistema Único de Saúde que tem as seguintes atribuições:

I – incluir o fornecimento de medicamentos e próteses com ação rotineira, garantindo o encaminhamento e atendimento em unidade especializada quando necessárias;

II - garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levem a deficiência;

III - prestar assistência domiciliar nos casos de tratamento, habilitação, reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde;

IV - promover no âmbito do Município a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e equipamentos para a prevenção e controle de doenças e deficiências, físicas, mentais e sensoriais;

V- executar, com a participação de entidades representativas da Sociedade, ações de prevenção, tratamento, habilitação e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais, mediante a contratação de equipes profissionais multidisciplinares, do oferecimento de infraestrutura básica e equipamentos adequados;

VI - garantir medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças adquiridas no trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores;

VII - criar centros de reabilitação, profissional e treinamento do acidentado, assegurando-se uma ação conjunta de saúde, educação e trabalho.

Art. 206 - A Lei regulamentará a exigência do teste, ou exame da gota de sangue para a fenilcetonúria e hipotireoidismo, nas maternidades Municipais.

Art. 207 - O Município punirá criminalmente, mediante legislação específica, o uso comercial, preconceituoso e inescrupuloso, nos meios de comunicação de qualquer natureza da imagem da pessoa portadora de deficiência.

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, 25 por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Art. 209 - Obriga-se o Poder Público Municipal a criar e manter cursos de aperfeiçoamento, especialização e capacitação, para profissionais e servidores dedicados a educação, habilitação e reabilitação de portadores de deficiência.

Art. 210 - Cabe ao Município, ampliar e regulamentar o trabalho das oficinas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto não possam integrar-se ao mercado de trabalho competitivo.

Art. 211 - O não oferecimento do atendimento especializado que se fizer necessário ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, na forma em que se dispusera Lei.

Art. 212 - O Poder Público Municipal garantirá o acesso a informação e comunicação aos cidadãos portadores de deficiência sensorial e da fala através da criação de serviços de transcrição Braille leitura e gravação, imprensa Braille alternativa e da implantação do uso da linguagem dos sinais de outros meios que lhe são próprios.

Art. 213 - O Município assegurará as pessoas portadoras de deficiência, atendimento especializado no que se refere a prática do desporto amador e competitivo, no âmbito escolar.

Art. 214 - Serão constituídos e ou adequados locais para prática esportiva e de lazer que permitam o acesso e utilização pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 215 - A Lei regulamentará as profissões de intérpretes geustualistas para portadores de deficiência auditiva e transcritores Braille para portadores de deficiência visual.

TITULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216 - Incube ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 217 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 218 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 219 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município do Estado ou do País.

Art. 220 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 221 - Até a promulgação da Lei complementar referida no artigo desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 222 - Ficam ressalvados do disposto no Art.146 os espaços onde atualmente funcionam a COBAL, O CESTÃO POPULAR, a PADARIA COMUNITARIA, a LIVRARIA MARIANA, O MOVIMENTO CULTURAL DE ARCOVERDE, a SEDE DA F ILARMONICA JOAQUIM BELARMINO DUARTE, o DEPOSITO DA FEIRINHA TIPITA DE ARCOVERDE, as futuras instalações do TEATRO MUNICIPAL, da ACADEMIA DE KARATÉ e CAPOEIRA e da SEDE DOS COMERCIARIOS.

Parágrafo Único - Os espaços referentes aos galpões 16 a 20 do CECORA, quando desocupado, serão utilizados exclusivamente para fins culturais.

Art. 223 - O Poder Legislativo terá o prazo de cento e vinte dias para aprovar o estatuto do CECORA, devendo o Poder Executivo, nesse mesmo prazo, adotar as medidas necessárias para ajustar o atual uso do CECORA às suas finalidades definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 224 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 225 - O Legislativo terá o prazo de 120 dias, para aprovar o estatuto próprio do CECORA, prazo em que o Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o atual uso do CECORA à sua finalidade estabelecida nesta Lei Orgânica.

Art. 226 - Incumbe ao Município, realizar censos periódicos quinquenais para levantamento de número de pessoas portadoras de deficiências, de sua condição sócia econômica, cultural e profissional e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 227 - A Coordenadoria Municipal para à Emancipação da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPD, criada pela Lei 1617/89, permanecerá vinculada ao gabinete do Prefeito e será o órgão articulador e executor da política Municipal das pessoas portadora de deficiência.

Art. 228 - No prazo de 90 dias da data da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei regulamentando a Coordenadoria Municipal para à Emancipação da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPD.

Art. 229 - Esta Lei Orgânica sofrerá alterações após a Constituição Federal ser revista, no ano de 1993.

Art. 230 - A composição, o funcionamento e as suas atribuições do Conselho Municipal de Cultura serão regulamentados por Lei Municipal, aprovada em até 90 dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 231 - Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

Presidente

Vereador Cícero Cristino Bezerra

Presidente dos Trabalhos de Elaboração da Lei Orgânica

Vereador Israel Dourado Guerra Filho

Presidente da Comissão de Sistematização

Vereador Consuelo Cordeiro Torres

Relatora

Vereadora Célia Almeida Cardoso

Demais Componentes

Vereador Darlanges Alves e Silva

Vereador Jairo Pacheco Freire

Vereador João Cavalcanti de Souza

Vereador João Liberato da Silva

Vereador Roberto Brito Costa

2º EDIÇÃO
Arcoverde, novembro de 2008

Mesa Diretora

Gestão 2005/2008

Joel Mário de Freitas - Presidente
Everaldo de Lira Cavalcante - 1º Vice-Presidente
Luiza Margarida Ferreira - 2º Vice-Presidente
Célia Almeida Cardoso - 1ª Secretária
Caetano Bezerra Barboza Neto - 2º Secretário

Hino de Arcoverde

Arcoverde, tu és esperança
És um marco de luta e vitória
Terra boa, atraente, risonha
O porvir te acenando a glória.

No Nordeste de nosso Brasil
graciosa e acolhedora
ao nativo, ao turista, ao viajor
és cidade gentil, promissora.

O teu povo ardoroso batalha
da ciência descobre o valor
na história tu és tradição
de grandeza, de fé e amor.

O teu nome evoca um passado
de nobreza e de crença viril
Arcoverde honrosa parcela
Deste grande e amado Brasil.

Letra por Irmã Catarina Maia
Melodia por Padre Jairo Linhares

